



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.527-A, DE 2011**

**(Do Sr. Tiririca)**

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo às pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes. ; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. NEILTON MULIM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23.....*

*.....*

*Parágrafo único. Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:*

*.....*

*III – às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses e de diversões itinerantes (NR).”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O circo, manifestação cultural milenar, iniciou sua trajetória no Brasil no início século XIX, com a vinda de famílias circenses europeias, que apresentavam seus espetáculos de cidade em cidade e contribuíram para a formação das primeiras famílias circenses nacionais, principais responsáveis pela popularização dessa arte no Brasil. É fato que, a magia do circo, com seus espetáculos multicoloridos significam a alegria e o encantamento para milhões de brasileiros que guardam na memória a emoção da chegada do circo em suas cidades e da diversão que proporciona a toda família.

No entanto, desde a 2ª metade do século XX, mudanças no desenho social urbano, com o avanço das migrações internas, aliado à expansão de novas formas de entretenimento decorrentes do avanço tecnológico, podem ter causado a perda de espaço do circo para outras mídias. A queda no faturamento das bilheterias e as dificuldades pelas quais passam as pequenas e tradicionais famílias circenses, que levam uma vida nômade, podem ser apontadas como causas dos problemas enfrentados pelas famílias para garantir o mínimo necessário a sobrevivência.

Entre os obstáculos com que se deparam as famílias circenses e outros profissionais que desenvolvem atividades de diversão itinerantes, merecem destaque a falta de espaços adequados para montagem dos circos; o excesso de exigências burocráticas por parte das municipalidades (as altas taxas relativas a alvarás, projetos técnicos, água e de luz), que podem variar de um lugar para outro;

dificuldade de acesso a incentivos culturais, haja vista as especificidades da atividade circense; a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e assistência social, programas governamentais de transferência de renda, dada a natureza nômade da atividade.

A fim de contribuir para melhoria da qualidade de vida e inserção social dos artistas circenses e de diversões itinerantes, apresentamos proposta que visa incluir essas pessoas e suas famílias entre o público-alvo dos serviços de assistência social, de forma que, a partir de uma abordagem mais abrangente, possam ter acesso aos demais direitos de cidadania constitucionalmente assegurados a todos os brasileiros. Assim, propomos alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para estabelecer que, na organização dos serviços de assistência social, sejam criados programas de amparo às pessoas e famílias que desenvolvem tais atividades.

Importante registrar que a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005, inseriu previsão análoga em relação às pessoas em situação de rua, no referido dispositivo da Lei 8.742, de 1993. A partir desse marco legal, o referido grupo social vem sendo alvo de diversas medidas voltadas ao oferecimento de uma proteção social mais abrangente, que culminou com a edição, pelo Governo Federal, do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Entre os objetivos dessa política pública específica, cabe ressaltar a garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; a instituição da contagem oficial desse segmento populacional; o desenvolvimento de ações educativas que contribuam para o respeito e a solidariedade entre esse grupo e os demais grupos sociais; o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda. Desejamos, assim, que esse tratamento diferenciado também seja estendido às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses.

Convictos do alcance social da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 07 de junho de 2011.

DEPUTADO TIRIRICA  
PR/SP

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

  
.....

**Seção III**  
**Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - às pessoas que vivem em situação de rua. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.258, de 30/12/2005](#))

**Seção IV**  
**Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

  
.....

.....

## DECRETO Nº 7.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I -RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1527, de 2011 que altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo às pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A importância do circo para a cultura brasileira é indiscutível e este tema poderia ser tratado a partir de inúmeras perspectivas, tendo como alvo inúmeras áreas do conhecimento, bem como em temas associados ao valor destes artistas. Mas diante da objetividade do exposto, a peça principal desta defesa se detém ao aspecto jurídico.

Face à itinerância dos profissionais do circo se torna clara a importância de se analisar as facetas jurídicas inerentes a estes artistas e seus familiares. É urgente a necessidade de refletir sobre a legislação brasileira que trata dos profissionais circenses.

Atualmente no Brasil, a Lei 6.533/78 (BRASIL, 1978a) é a única que trata especificamente do artista circense. Ocorre que apesar de um elenco de garantias que dizem respeito não apenas aos artistas circenses, mas a seus filhos, o que se constata é que a lei em questão necessita de efetividade e o primeiro passo para que a eficácia seja atingida está na consciência dos trabalhadores do circo acerca da existência da Lei e de diversas garantias destinadas aos artistas em geral.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Unesco de 2002 dispõe que:

Art 7º: Toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas. (UNESCO, 2002, p.5).

O circo, que povoa a imaginação e alegra centenas de milhares de crianças de todas as idades se perpetua por gerações, consolidando-se como uma manifestação cultural milenar. Como afirma o nobre deputado Tiririca autor do projeto de lei em questão: “Eu saí do circo, mas o circo não saiu de mim.” Considerado pelo Conselho Nacional de Política Cultural do Ministério da Cultura como importante representante deste seguimento. Teve início no Brasil no início século XIX, com a vinda de famílias circenses européias, que apresentavam seus espetáculos de cidade em cidade e contribuíram para a formação das primeiras famílias circenses nacionais, principais responsáveis pela popularização dessa arte no Brasil.

No entanto, desde a 2ª metade do século XX, mudanças no desenho social urbano, com o avanço das migrações internas, aliado à expansão de novas formas de entretenimento decorrentes do avanço tecnológico, podem ter causado a perda de espaço do circo para outras mídias.

A queda no faturamento das bilheterias e as dificuldades pelas quais passam as tradicionais famílias circenses, podem ser apontadas como principais causas dos problemas enfrentados dessas famílias para garantir o mínimo necessário à sobrevivência.

Entre os muitos percalços merecem destaque, a falta de espaços adequados para montagem dos circos; o excesso de exigências burocráticas por parte das municipalidades (as altas taxas relativas a alvarás, projetos técnicos, água e de luz), que podem variar de um lugar para outro. Sobre esses atributos mencionados, ressaltamos que, embora sacrificantes para organizações circenses de pequeno porte, são importantes para garantir o bom andamento das apresentações, assim como a segurança e conforto dos expectadores e profissionais. Tais dificuldades emergem na verdade a necessidade de mais incentivos culturais, haja vista as especificidades da atividade circense; a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e assistência social, programas governamentais de transferência de renda dada a natureza nômade da atividade.

A luz da importância incondicional deste ofício para o patrimônio cultural de nosso país, com vistas a preservação não apenas deste ofício, mas do empenho daqueles que dedicam suas vidas a preservação dessa riqueza. Analisamos as informações coletadas e constatamos a não efetividade de diversos dispositivos de proteção ao artista circense, bem como de efetivação de direitos sociais que são inerentes a todos os cidadãos. O acesso à educação, por exemplo, é um direito constitucionalmente garantido a todos, e previsto de forma especial para os filhos dos artistas circenses, mas que na prática não se consolida perante entraves burocráticos.

Entre os objetivos dessa política pública específica, cabe ressaltar a garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda.

Concordamos, assim, que esse respeito seja traduzido em um tratamento que seja estendido às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses.

Diante do exposto nos posicionamos a favor da aprovação da proposta de alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para estabelecer que, na organização dos serviços de assistência social, sejam criados programas de amparo às pessoas e famílias que desenvolvem tais atividades.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

Deputado NEILTON MULIM  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.527/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|